

Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando ao governo a mandar alistar em toda a provincia mil e seiscentos guardas policiaes, para serem distribuidos pelos differentes municipios e freguezias, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 881 DE 26 DE MARÇO DE 1866

(LEI N. 24 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1. ° As disposições dos arts. 1. ° e 2. ° da Lei Provincial n. 19 de 1. ° de Março de 1838 são applicaveis a todos os empregados provinciaes, creados por Lei Provincial, que perceberem ordenado ou gratificação pelos cofres da provincia.

Art. 2. ° O tempo marcado no art. 1. ° da referida lei será computado, havendo-se em conta :

§ 1. ° Os serviços prestados no exercicio effectivo de empregos provinciaes, cujo provimento fôr de nomeação do governo, estipiendiados pelos cofres provinciaes.

§ 2. ° Os prestados no exercicio effectivo de empregos geraes dentro da provincia, cujo provimento fôr de nomeação do governo imperial, ou do presidente da provincia, e que tiverem ordenados, ou gratificações pelos cofres geraes.

Art. 3. ° Na verificação da effectividade do exercicio não serão attendidas as faltas não justificadas e tambem, em cada anno, mais de vinte e quatro justificadas. O tempo decorrido no goso de licença

será contado unicamente no caso de enfermidade, não excedendo á dous mezes annualmente. Do mesmo modo será considerado o exercicio nos empregos geraes, excepto quando o empregado tiver recebido do governo imperial qualquer remuneração posteriormente a prestação dos serviços, ou quando exceder á terça parte de serviços provinciaes.

Art. 4.º Para aposentadorias não serão attendidos, em caso algum, os serviços prestados, quer pelo empregado menor de dezoito annos de de idade, quer pelo engajado ou praticante em qualquer repartição. Quando o empregado exercer simultaneamente mais de um emprego, o tempo será contado como se exercesse um sómente.

Art. 5.º Os vencimentos da aposentadoria, ordenado, ou gratificação (quando o empregado perceba sómente esta), serão concedidos considerando-se a sua quantia na época da mesma, e observando-se as disposições dos arts. 1.º e 2.º da precitada lei n. 19; mas no caso dos empregados terem tido augmento nos tres ultimos annos, considerar-se-ha a quantia do tempo anterior aos ditos tres annos, ainda que o augmento provenha de nomeação para outro emprego.

Art. 6.º O empregado, que, depois de aposentado rehabilitar-se para exercer novamente emprego, e fôr nomeado, não accumulará os vencimentos da aposentadoria, mas poderá optal-os. Em nenhum caso serão accumulados vencimentos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres provinciaes.

Art. 7.º As disposições anteriores, e as seguintes são applicaveis aos empregados da Assembléa Provincial; descontando-se, porém, todas as faltas, que derem durante o tempo das sessões, e emquanto durarem os trabalhos da secretaria, seja qual fôr o motivo, ainda mesmo com licença.

Art. 8.º Aos empregados actuaes da instrucção publica se contará o tempo para aposentadoria conforme está marcado nas leis vigentes.

Art. 9.º A aposentadoria em todo o caso será concedida por acto do presidente da provincia, e sujeita a approvação da Assembléa Provincial expedindo-se carta, pagos os impostos e emolumentos estabelecidos por lei.

Art. 10.º O empregado, que tiver prestado serviços em emprego provincial durante trinta annos em effectivo exercicio, e continuar, perceberá como gratificação, mais a terça parte dos vencimentos, que então tiver.

Art. 11.º O presidente da provincia poderá concede aos empregados provinciaes, excepto os da Assembléa Provincial, licença com vencimentos na fórmula seguinte :

§ 1.º Sendo por motivo justificado de molestia—até tres mezes com todo o ordenado, ou gratificação; de tres até seis com desconto da quinta parte; de seis a nove com metade, cessando todo o vencimento quando fôr por maior praso.

§ 2.º Sendo por outro qualquer motivo attendivel—até tres mezes com desconto da quarta parte; de tres á seis com o de metade, cessando todo o vencimento quando seja por maior praso.

§ 3.º Quando o empregado accumular mais de um emprego provincial a licença será concedida com vencimento de um só, á escolha do empregado.

§ 4.º No gozo de licença não se accumulará o ordenado e gratificação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando que as disposições dos arts. 1.º e 2.º da lei provincial n. 19 de 1.º de Março de 1838 são applicaveis a todos os empregados provinciaes, creados por lei provincial, que perceberem ordenado ou gratificação dos cofres da provincia, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 882 DE 28 DE MARÇO DE 1866

(LEI N. 25 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Campinas, decretoa a seguinte Resolução :

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Campinas fica auctorizada á contrahir, desde já, um emprestimo até a quantia de dez contos de réis.

Art. 2.º Aquella quantia será exclusivamente applicada ás obras da egreja matriz da dita cidade.

Art. 3.º A camara fica obrigada a pagar dentro do praso de doze mezes o emprestimo que contrahir, applicando para esse fim o